



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/PROEN/REITORIA

PROCESSO Nº 23823.000325/2021-47

INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE ENSINO

1. ASSUNTO

1.1. **Análise da inserção da especialidade Empreendedorismo em subáreas da Tabela de Perfil Docente do IFCE.**

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata a presente nota técnica de analisar o pedido de inserção da especialidade Empreendedorismo nas subáreas Gerência de Produção (73.08.01.00-1), Engenharia do Produto (73.08.03.00-4), Ciências Econômicas (76.03.01.00-99), Administração de Empresas (76.02.01.00-2) e Ciências Contábeis (76.02.02.00-99) da Tabela de Perfil Docente (Portaria nº 967/GABR/REITORIA, de 09/11/2018), devido à comissão designada por meio da Portaria nº 5/PROEN/REITORIA, de 05/04/2021, não ter emitido um parecer único e consolidado acerca do resultado dos trabalhos realizados.

3. CONTEXTO

3.1. Em 29/03/2021, por meio do Ofício nº 4/2021/PROFESSORES-HOR/DE-HOR/DG-HOR/HORIZONTE-IFCE (Processo nº 23823.000325/2021-47), foi solicitada a inclusão da especialidade Empreendedorismo nas subáreas de Gerência de Produção (73.08.01.00-1), de Engenharia do Produto (73.08.03.00-4), de Ciências Econômicas (76.03.00.00-99), de Administração de Empresas (76.02.01.00-2) e de Ciências Contábeis (76.02.02.00-99).

3.2. O pedido foi justificado com base:

- no “objetivo de alinhar formação acadêmica (superior e pós-graduação), saberes e competências, dos docentes e candidatos à docência no IFCE”; e
- na observância a um conjunto de diretrizes curriculares (citadas nos itens 11, 12, 13, 14 e 15 do referido ofício), fundamentando-se em dispositivos dos normativos a seguir:

a) item 11 – **Resolução CNE/CES nº 2, de 24/04/2019**, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia. Esta estabelece: i) o perfil do egresso de um curso de engenharia deve compreender uma “... atuação inovadora e empreendedora” (art. 3º); ii) o desenvolvimento das competências de seus egressos “visam à atuação em campos da área e correlatos”(art. 5º); iii) compreende, entre outras, a atuação “em todo o ciclo de vida e contexto de empreendimentos, inclusive na sua gestão e manutenção” (art. 5º, inciso II); e iv) “na formação e atualização de futuros engenheiros e profissionais envolvidos em projetos de produtos (bens e serviços) e empreendimentos” (art. 5º, inciso III);

b) item 12 - **Parecer CNE/CES nº 948/2019**, homologado em 21/03/2012, que apresenta em seu art. 9º: “[...] § 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia [...]”;

c) item 13 - **Resolução CNE/CES nº 4, de 13/07/2007**, que instituiu as Diretrizes

Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, e estabeleceu em seu art. 5º:

Os cursos de graduação em Ciências Econômicas deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com a economia, utilizando tecnologias inovadoras, e que atendam aos seguintes campos interligados de formação:

I - Conteúdos de Formação Geral, que têm por objetivo introduzir o aluno ao conhecimento da ciência econômica e de outras ciências sociais, abrangendo também aspectos da filosofia e da ética (geral e profissional), da sociologia, da ciência política e dos estudos básicos e propedêuticos da administração, do direito, da contabilidade, da matemática e da estatística econômica; [...];

d) item 14 - **Resolução CNE/CES nº 4, de 13/07/2005**, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado, e estabeleceu no art. 5ª:

Os cursos de graduação em Administração deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada de sua aplicabilidade no âmbito das organizações e do meio através da utilização de tecnologias inovadoras e que atendam aos seguintes campos interligados de formação: [...]

II - Conteúdos de Formação Profissional: relacionados com as áreas específicas, envolvendo teorias da administração e das organizações e a administração de recursos humanos, mercado e marketing, materiais, produção e logística, financeira e orçamentária, sistemas de informações, planejamento estratégico e serviços; [...];

e) item 15 - **Resolução CNE/CES nº 10, de 16/12/2004**, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, e estabeleceu em seu art. 5º:

Os cursos de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular [...]:

I - Conteúdos de Formação Básica: estudos relacionados com outras áreas do conhecimento, sobretudo Administração, Economia, Direito, Métodos Quantitativos, Matemática e Estatística; [...]

3.3. Adicionalmente, justifica-se também como motivo para a inserção “o fato de a disciplina de Empreendedorismo ser ministrada atualmente por docentes com formação nessas subáreas nas modalidades de ensino do IFCE, atendendo a contento à institucionalidade prevista da disciplina pelo MEC, CNE e demais instâncias nacionais e multilaterais”.

3.4. Em 05/04/2021, por meio da Portaria nº 5, esta Pró-reitoria de Ensino (Proen) designou uma comissão composta por 4 (quatro) membros, com formação nas áreas citadas no Ofício nº 4/2021, para avaliar o pedido de alteração da Tabela de Perfil Docente, objeto desta NT, estabelecendo o prazo de 60 dias para que a comissão apresentasse o resultado do trabalho.

3.4.1. Deste ponto em diante, tais membros serão referidos como A, B, C, D e E, indicados pela ordem em que os nomes aparecem na tabela do art. 1º da portaria de designação.

Membro	Identificação
Primeiro Membro	A
Segundo Membro	B
Terceiro Membro	C

Quarto Membro	D
---------------	---

3.4.2. Para uma maior clareza textual, também deste ponto em diante, as solicitações de inclusão da especialidade Empreendedorismo em subáreas específicas serão referenciadas pelos rótulos indicados na tabela a seguir.

Subárea	Rótulo
Gerência de Produção (73.08.01.00-1)	GP
Engenharia do Produto (73.08.03.00-4)	EP
Ciências Econômicas (76.03.01.00 -99)	CE
Administração de Empresas (76.02.01.00-2)	AE
Ciências Contábeis (76.02.02.00-99)	C

3.5. Em 20/04/2021, por meio de um documento de despacho (SEI 2576081), a comissão encaminhou o resultado do trabalho de análise, em 3 pareceres distintos, detalhados a seguir:

- Os membros B e D assinaram conjuntamente um parecer parcial (SEI 2568213), no qual avaliam somente as subáreas **CE** e **CC**, **deferindo** o pleito de inclusão da especialidade de Empreendedorismo nessas subáreas.
- O membro A emitiu um parecer individual e parcial (SEI 2568693), no qual avalia somente as subáreas **GP** e **EP**, **indeferindo** o pleito de inclusão da especialidade de Empreendedorismo nessas subáreas.
- O membro C emitiu um parecer individual e total (SEI 2568693), no qual avalia todas as subáreas, **indeferindo** o pleito de inclusão da especialidade de Empreendedorismo nas subáreas GP, EP, GE e CC, e **deferindo** o pleito somente para a subárea CC.

3.6. As decisões sobre as subáreas proferidas pelos membros da comissão instituída estão sumarizadas na tabela a seguir, evidenciando-se a impossibilidade de se determinar o resultado obtido para cada subárea avaliada.

Subárea	Membro A	Membro B	Membro C	Membro D
GP	INDEFERIR	Sem parecer	INDEFERIR	Sem parecer
EP	INDEFERIR	Sem parecer	INDEFERIR	Sem parecer
CE	Sem parecer	DEFERIR	INDEFERIR	DEFERIR
AE	Sem parecer	Sem parecer	DEFERIR	Sem parecer
CC	Sem parecer	DEFERIR	INDEFERIR	DEFERIR

3.7. As razões dos indeferimentos do **Membro A** relacionados às subáreas GP e EP estão vinculadas ao entendimento da Associação Brasileira de Engenharia de Produção (ABEPRO), como se destaca no trecho do parecer a seguir: “Contudo o objeto da autora é a inserção da especialidade de empreendedorismo em subárea divergente daquela apontada pela Associação Brasileira de Engenharia de Produção (ABEPRO)”.

3.8. O **Membro D** utiliza o parecer do **Membro A** para justificar seu próprio indeferimento relacionado às subáreas GP e EP. Quanto às subáreas de CE e CC, o **Membro D** justifica seu indeferimento fundamentando sua decisão em um “Relatório da Pesquisa Bibliográfica sobre Empreendedorismo e Educação Empreendedora”, publicado pelo SEBRAE/MG, dando a descrição para 3 (três) correntes da educação empreendedora, mas sem destacar quais pontos das definições apresentadas confrontam com os pleitos analisados.

3.9. Neste contexto, destaca-se a ausência de um parecer único emitido pela comissão criada para este fim, não havendo decisão final sobre o deferimento ou indeferimento da inclusão da especialidade de Empreendedorismo em cada uma das subáreas elencadas, visto existirem decisões distintas para as mesmas subáreas, publicizadas pelos membros da comissão formada.

4. ANÁLISES

4.1. A fundamentação da solicitante foi feita com base nos documentos que orientam a organização curricular dos cursos técnicos e de graduação no país, especialmente aqueles emanados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Básica (CEB) e da Câmara de Educação Superior (CES).

4.2. Para um ato administrativo produzir efeitos jurídicos, pressupõe-se a análise dos requisitos necessários à sua formação, especialmente no que tange à observância ao princípio da legalidade, uma vez que, no âmbito da Administração Pública, só é permitido fazer o que é legalmente autorizado.

4.3. Destaca-se, dessa maneira, a imperiosa necessidade de que a Administração Pública atue em conformidade com as legislações pertinentes ao caso, pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta, impedindo o surgimento de situações incompatíveis com o regime jurídico vigente, o que, indubitavelmente, afrontaria diretamente o princípio da legalidade, inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

4.4. Desse modo, conforme disciplinado no art. 7º da Lei nº 9.131/1995, o CNE tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, sendo, portanto, os entendimentos exarados pelo referido conselho, de indispensável observância no presente caso.

4.5. Não obstante, os argumentos utilizados como fundamento para o aludido indeferimento, por sua vez, foram baseados em documentos que – embora relacionados ao escopo da temática avaliada – não possuem caráter normativo no contexto da educação nacional.

4.6. É importante ainda esclarecer: mesmo se se tratassem, no caso em destaque, de entendimentos exarados por conselhos profissionais legalmente instituídos, a Tabela de Perfil Docente é utilizada como parâmetro para exercício da profissão de docente no IFCE, que, por sua vez, é disciplinada pela Lei nº 12.772/2013 a qual contempla os requisitos para o exercício da profissão de docente da Educação Profissional Técnica e Tecnológica (EBTT). Não se trata, portanto, do exercício de fato das profissões regulamentadas nesses órgãos, já que lecionar em determinada área profissional não significa, necessariamente, o exercício da atividade profissional em si, embora interrelacionadas.

4.7. Merece ainda destaque os requisitos associados à formação docente para atuação nos vários níveis educacionais de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394/1996 (LDB), tais como:

- a graduação na forma de licenciatura é condição formativa inicial para que o docente atue na educação básica (art. 62); e
- para atuar no ensino superior, a formação do docente deverá se dar em nível de pós-graduação, prioritariamente em pós-graduação *stricto sensu* - mestrado e doutorado (art. 66).

4.8. Esclarece-se ainda, que a Tabela de Perfil Docente do IFCE, principalmente no tocante às suas subáreas de atuação, não possui correspondência com qualquer outra classificação disponível no mundo da formação ou no mundo da ocupação do trabalho. Para a construção inicial da tabela, foi usada uma referência de inspiração, mas esta vem sofrendo alterações constantes a partir dos entendimentos das comissões de docentes designadas para analisar os pedidos de inserção, alteração e remoção de itens naquele documento, não mantendo, portanto, nenhum vínculo com a referência original.

4.9. Por fim, é necessário explicitar a atual situação de oferta das disciplinas de empreendedorismo no IFCE. Há cerca de 100 docentes que já ministraram disciplinas dessa área, pelo menos uma vez, em cursos técnicos e de graduação, desde 2020/1, mas com vários docentes associados a diversas subáreas distintas da Administração, tais como: Biologia Geral, Ciências Econômicas, Ciências econômicas, sociais e processamento de produtos agropecuários; Construção Civil; Eletrônica Analógica, Digital, de Potência e

Sistemas de Controle; Geografia Humana; Gerência de Produção; Gestão Ambiental; Mecânica Automotiva; Metalurgia de Transformação; Metodologia e Técnicas da Computação; Nutrição, Alimentação e Produção Animal; Processos de Fabricação; Química Analítica; Sistemas de Computação; e Tecnologia de Alimentos, para citar algumas.

4.10. Nesse sentido, resta claro o impacto que poderá ser causado na instituição se não houver o reconhecimento formal da atuação de docentes de outras áreas além da Administração no ensino de empreendedorismo no IFCE, visto que não haveria carga horária docente disponível suficiente para atender todas as disciplinas necessárias, caso a restrição de atuação fosse mantida.

5. CONCLUSÃO

5.1. Sugere-se que uma consulta seja feita à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (Progep) se haverá algum tipo de impacto eminente em suas ações, caso sejam necessários mais 60 dias para a publicação de uma versão atualizada da tabela.

5.2. Em não havendo óbice em relação ao tempo necessário, reitera-se a sugestão emanada por meio do parecer do **Membro C**, conforme transcrição: “[...] que sejam formadas as respectivas comissões dos profissionais de cada área, para ampla análise técnica e encaminhamento de parecer fundamentado sobre a possível inserção de Empreendedorismo como nova especialidade em suas respectivas subáreas, seguindo o mesmo trâmite legal e participativo que culminou no parecer favorável à inclusão da especialidade EMPREENDEDORISMO na subárea Administração de Empresas (76.02.01.06-2), apresentado em 23 de abril de 2020 por Comissão formalmente constituída.”

5.3. Assim, sugere-se que sejam criadas comissões específicas, com no mínimo 3 membros de cada subárea a ser avaliada, para deliberar sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação original.

À consideração superior.

JOYCE CARNEIRO DE OLIVEIRA

Diretora de Administração Acadêmica

De acordo,

CRISTIANE BORGES BRAGA

Pró-reitora de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Joyce Carneiro de Oliveira, Diretor(a) de Administração Acadêmica**, em 23/04/2021, às 17:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Borges Braga, Pró-Reitor(a) de Ensino**, em 23/04/2021, às 17:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2586342** e o código CRC **10BC4E8D**.

Referência: Processo nº 23823.000325/2021-47

SEI nº 2586342